

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - ESTADO DO CEARÁ



Pregão Eletrônico n. 2022.02.16.1 - SRP

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, Alphaville, Barueri - SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "CONTRATAÇÕES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PAGAMENTO NAS REDES CREDENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DENTRE OUTROS, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE."

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com a oferta de taxa de administração de -26,26%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação da qualificação econômica da empresa e, ademais, não houve a convocação da empresa arrematante para a apresentação do sistema, como é previsto no edital licitatório, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

#### II - DAS RAZÕES

##### II.1 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA FILIAL INCOMPLETAS DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Como se denota da Ata da Sessão Pública e documentos de habilitação apresentados, a empresa NP3 participou do certame por meio de sua filial, registrada no CNPJ nº 01.667.155/0003-00.

Ao se verificar o balanço patrimonial apresentado, notou-se que se refere ao balanço da Matriz, inscrita sob o CNPJ nº 01.667.155/0001-49, no entanto, em que pese conste algumas informações referentes a filial, como Capital Social, Caixa, saldo bancário, entre outros, não há qualquer informação sobre o resultado da filial e seu patrimônio líquido.

Nos termos da cláusula 14.6.2, as licitantes deveriam comprovar o capital social ou patrimônio líquido em no mínimo 10% do valor estimado da contratação:

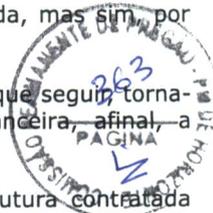
14.6.2 Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada expedida há menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou através do Balanço Patrimonial do último exercício social;

Considerando a proposta reajustada apresentada pela empresa NP3, este valor seria de R\$ 238.180,20. No entanto, conforme balanço patrimonial apresentado e contrato social, o capital social da filial é de apenas R\$ 100.000,00 e não há qualquer informação do patrimônio líquido da mesma, de forma que não restou preenchido os requisitos elencados na cláusula transcrita.

Sabe-se que a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o

fornecimento direto de peças e serviços de oficina por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte dos estabelecimentos credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter "caixa" para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.



Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Não apenas isso, um contrato de valor global que ultrapassa os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) exige que a empresa tenha porte econômico adequado para lidar com as adversidades que podem ocorrer durante o período contratual.

Caso a empresa não possua solidez econômica e eventualmente ocorra um atraso no pagamento do órgão público à gerenciadora, como a empresa fará o pagamento da rede credenciada até a situação se estabilizar?

A verdade é que o serviço provavelmente será completamente paralisado em razão da falta de caixa da empresa para lidar com fatos imprevisíveis. A prestação de serviços públicos não são previsíveis e podem passar por diversos infortúnios, o que exige que a empresa esteja apta a lidar com as adversidades provenientes.

Neste passo, a ausência de capital social suficiente da filial participante e a completa omissão em relação ao patrimônio líquido não comprova a solidez econômica da empresa para executar o contrato e coloca a Administração em recorrente risco de falhas na prestação do serviço.

Qualquer infortúnio que possa acontecer durante a execução do contrato, como por exemplo, questionamento de uma nota fiscal, a empresa arrematante não terá qualquer possibilidade econômica de suprir a falta de pagamento até averiguação da questão.

De se concluir, dessa forma, que seguir com a contratação deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público, considerando que a empresa arrematante não comprovou os requisitos necessários referentes a sua qualificação econômica financeira.

## II.2 - DA AUSÊNCIA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE PARA A APRESENTAÇÃO DO SISTEMA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

É expresso na cláusula 12.2 do Termo de Referência, a necessidade de apresentação de um teste prático do sistema informatizado em data à ser designada. Tal apresentação teria o fim de comprovar as funcionalidades básicas do sistema, previstas na mesma cláusula:

"12.2. A detentora do registro, deverá, ainda, apresentar um teste prático do sistema informatizado, em data a ser definida, como forma de comprovação de que o sistema informatizado possui as seguintes funcionalidades:"

- Uso do cartão para qualquer operação somente será possível após digitação de uma senha válida do usuário;
- O bloqueio do uso do cartão do veículo/usuário deverá ser em tempo real, a partir da base operacional, mediante rotina/senha específica;
- Deverá ser possível a troca periódica ou validação de senha pessoal;
- O cancelamento/alteração dos limites do cartão somente poderá ser feito por pessoa credenciada na base operacional da Contratante no sistema via WEB;
- Cada veículo deverá possuir seu próprio cartão e cada condutor deverá ter sua identificação validada através de senha, durante a execução de qualquer operação realizada na rede credenciada.

Ocorre que não houve a designação da apresentação do sistema e, portanto, ainda não restaram preenchidos todos os requisitos de habilitação do Ato Convocatório. Caso se siga com a contratação, antes de comprovada a regularidade do sistema da empresa, o órgão licitante estará em iminente risco de completa inexecução contratual.

Ademais, o descumprimento das cláusula transcrita, denota a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que vincula as partes e os órgãos públicos ao edital.

Sobre o assunto, explica Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (grifo nosso)

Sabendo-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de um dos mais básicos princípios que regem as licitações, não pode o pregoeiro admitir o descumprimento de qualquer dos seus termos.

Deixar de averiguar todos os requisitos de habilitação previstos no Ato Convocatório, não possui qualquer cabimento legal, inclusive podendo levantar suspeitas quanto a lisura do procedimento licitatório transcorrido.

Desta feita, se mostra primordial que seja realizada a convocação, com a devida publicidade da apresentação aos demais licitantes, para que se possa avaliar o cumprimento das exigências previstas no Ato Convocatório.

## III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se inabilitada a licitante NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 22 de março de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI  
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador  
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Fechar

